



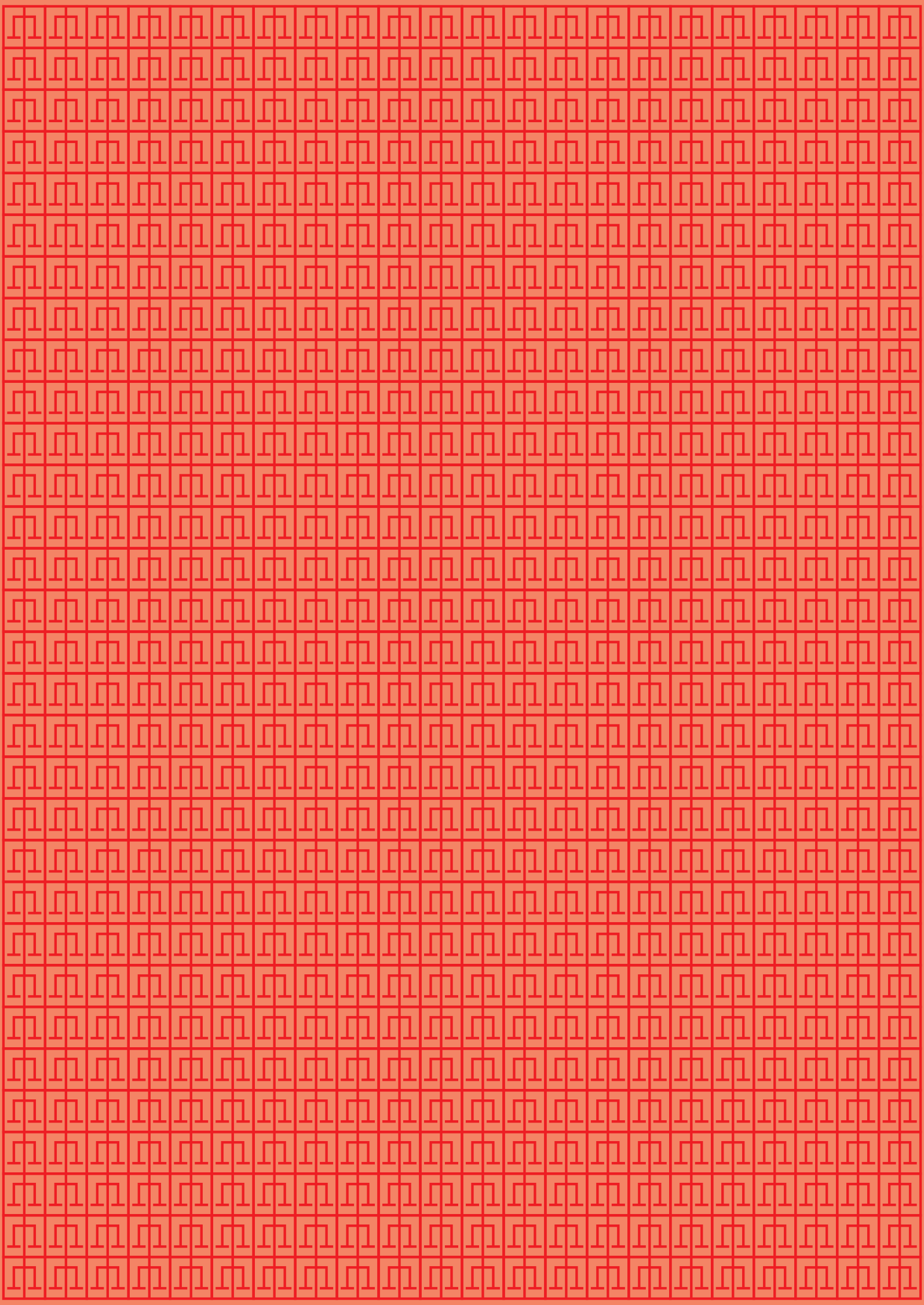
**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**RELATÓRIO DE
ATIVIDADES DA
AUTORIDADE CENTRAL
CONVENÇÃO RELATIVA À
PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE
ADULTOS**

2025

1.1.2025 a 31.12.2025





**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AUTORIDADE CENTRAL | PROTEÇÃO DE ADULTOS
CENTRAL AUTHORITY | PROTECTION OF ADULTS

AUTORIDADE CENTRAL

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE ADULTOS

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

[alínea e), da Diretiva 2/2019/PGR]

ANO 2025



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Procuradoria-Geral da República
Rua da Escola Politécnica, 140
1269-269 Lisboa
Tel. +351 213 921 900 | www.ministeriopublico.pt

Autoridade Central | Proteção de Adultos

+351 213 921 900 | +351 213 921 936 | autoridadecentral.adultos@pgr.pt

**Título | RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA AUTORIDADE CENTRAL – CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO INTERNACIONAL
DE ADULTOS
| 01.01.2025 A 31.12.2025**

Edição | Procuradoria-Geral da República

Equipa | Inês Robalo | Isabel Capela



ÍNDICE

1. PREÂMBULO	5
2. OBJETIVO	7
3. MEMBROS DA AUTORIDADE CENTRAL PORTUGUESA	7
4. DOSSIÊS DE ACOMPANHAMENTO [DA]	8
4.1. DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS DE AUTORIDADES CENTRAIS CONGÉNERES E DE TRIBUNAIS ESTRANGEIROS	9
4.2. DAS COMUNICAÇÕES PROVENIENTES DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS PORTUGUESAS	10
4.2.1. MINISTÉRIO PÚBLICO	10
4.2.2. TRIBUNAIS.....	11
4.3. DAS COMUNICAÇÕES DIRETAS DE OUTRAS ENTIDADES.....	13
4.4. DOS DA INTERNOS DA AUTORIDADE CENTRAL.....	15
5. PEDIDOS DE LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA	15
6. DAS COMUNICAÇÕES DIRIGIDAS A ESTRUTURAS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	17
7. AÇÕES ESPECIAIS DE REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA (AERC)	21
8. AÇÕES ESPECIAIS DE ACOMPANHAMENTO (AEA).....	22
9. OUTROS PROCESSOS.....	23
10. ARTICULAÇÃO COMUNICACIONAL E FUNCIONAL COM OUTRAS ENTIDADES	23
11. REFERÊNCIAS ESTATÍSTICAS ACUMULADAS	24
12. REUNIÕES DE TRABALHO.....	25
13. PARTICIPAÇÃO EM CONFERÊNCIAS E PUBLICAÇÕES	26
14. PERSPETIVA GLOBAL.....	28



1. PREÂMBULO

A área de intervenção em defesa dos direitos e interesses das pessoas adultas com vulnerabilidades permanece como prioridade para a atuação do Ministério Público, conforme definido no Despacho de Sua Excelência o Conselheiro Procurador-Geral da República relativo aos objetivos estratégicos para o triénio 2025 – 2027.

Nesta particular área de intervenção funcional do Ministério Público, a Procuradoria-Geral da República manteve, no ano de 2025, o foco numa intervenção centrada na dignidade e no respeito pela capacidade da pessoa adulta, seja nas vestes de Autoridade Central para a Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, seja na dinamização da [Estratégia nacional do Ministério Público para os Adultos com Vulnerabilidades](#) (com [documento em leitura fácil](#)).

Nesta Estratégia, está prevista a sistematização de boas práticas de intervenção no âmbito do regime jurídico do maior acompanhado, nas quais se inclui a intervenção em situações transfronteiriças, onde este regime é aplicado de forma conjugada com a Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos.

A Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, concluída na Haia, em 13 de janeiro de 2000 (doravante apenas designada por Convenção), visa dar resposta às situações de mobilidade transnacional dos adultos com vulnerabilidades, estabelecendo, por um lado, regras de direito internacional privado relativas à competência, à lei aplicável e ao reconhecimento e à execução internacional de *medidas de proteção de adultos vulneráveis*. Por outro lado, e igualmente com vista a uma contínua e harmoniosa proteção dos adultos vulneráveis, evitando duplicidade de decisões e facilitando a implementação das medidas



de proteção, estabelece mecanismos de cooperação entre as autoridades dos Estados Contratantes, essencialmente, através das respetivas Autoridades Centrais.

A Convenção está em vigor na ordem jurídica portuguesa desde 1 de julho de 2018 e, para os efeitos a que aludem os artigos 28.º e seguintes da Convenção, a Procuradoria-Geral da República exerce as funções de Autoridade Central (AC).

As situações a que a AC é chamada a intervir demandam, geralmente, resolução célere e eficaz, assumindo já importância acrescida e redundará, com a entrada em vigor da Convenção em mais países, numa atividade ainda mais complexa e desafiante, com o inevitável acréscimo do volume de situações a serem alvo de análise.

A estrutura funcional que assegura a atuação da AC tal como definida na Diretiva n.º 2/2019, de 21 de fevereiro, é atualmente composta por uma Procuradora da República, com funções de assessora do Gabinete do Procurador-Geral da República, e por uma técnica superior jurista dos quadros da Procuradoria-Geral da República, com o apoio pontual da Secção de Expediente Geral e do Serviço de Tradução afeto ao Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais.

Este sétimo relatório de atividades apresenta-se, assim, numa perspetiva de continuidade, revelando a consolidada cooperação com entidades nacionais e internacionais e, bem assim, a crescente diversidade de questões que demandam a análise e a intervenção da AC.

*



2. OBJETIVO

Tendo presente as atribuições legais do Ministério Público em matéria de defesa dos interesses de pessoas adultas com vulnerabilidade, designadamente no quadro jurídico do maior acompanhado, esta AC preconizou, como principais objetivos, a eficácia e celeridade no cumprimento das competências de cooperação que lhe incumbem nos termos da Convenção e, com esse desiderato, revelou-se fundamental manter a perspetiva de consolidação de procedimentos, práticas e ações dentro da estrutura criada, que são continuamente objeto de ajuste e aperfeiçoamento.

Na prossecução da sua missão e no exercício das suas competências, a AC desenvolveu um especial esforço para estabelecer formas eficientes de comunicação, quer com as autoridades centrais congéneres quer com as Procuradorias da República e os Tribunais, por forma a contribuir para a boa cooperação e eficaz intervenção das autoridades competentes.

*

3. MEMBROS DA AUTORIDADE CENTRAL PORTUGUESA

No ano de 2025, mantiveram-se como membros da AC,

- **Inês Robalo**, Procuradora da República, Assessora do Gabinete do Senhor Procurador-Geral da República;
- **Isabel Capela**, técnica superior, jurista dos quadros de pessoal da Procuradoria-Geral da República.

*



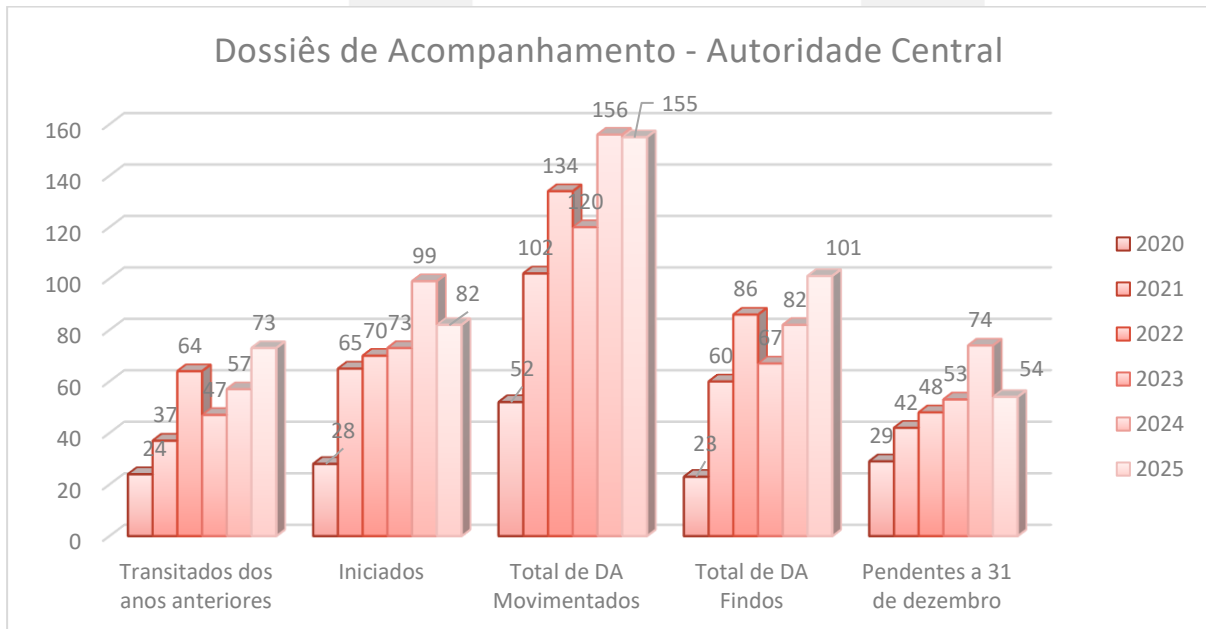
4. DOSSIÊS DE ACOMPANHAMENTO [DA]

No ano de 2025, na unidade orgânica da Autoridade Central (AC) foi registada a abertura de **82 novos DA**, dos quais foram arquivados 48, permanecendo 34 pendentes, após 31/12/2025, que transitaram para o ano seguinte.

Também no ano de 2025, foram movimentados outros **73 DA, transitados** dos anos anteriores (2018 a 2024). Destes 73 DA, 20 ainda se encontram pendentes e os outros 53 foram arquivados durante o ano de 2025.

Nestes termos, o número de **DA movimentados** e tramitados ao longo do ano de **2025** ascendeu a **155**. Número semelhante ao total de DA movimentados em 2024, que se havia cifrado em 156.

O número de **DA findos** em **2025** foi superior ao do ano passado, totalizando 101 (por comparação com 82 DA findos em 2024).





4.1. DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS DE AUTORIDADES CENTRAIS CONGÉNERES E DE TRIBUNAIS ESTRANGEIROS

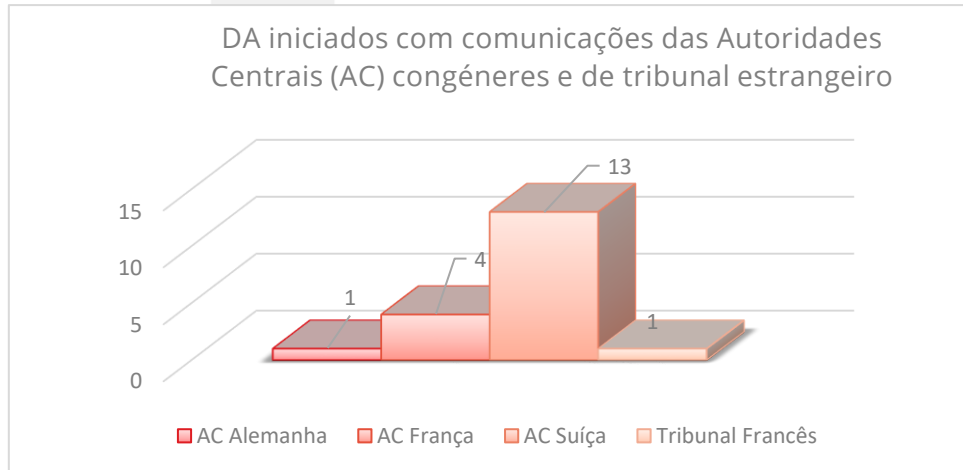
Por reporte aos **82** DA abertos em 2025, **18** tiveram origem em comunicações recebidas diretamente de outras Autoridades Centrais, a saber: de **Alemanha** (1); **França** (4) e da **Suíça** [13 (3 do Cantão de Genebra, 2 do Cantão de Lousane, 1 do Cantão de Sierre, 2 do Cantão de Thurgau, 2 do Cantão de Ticino, 2 do Cantão de Valais e 1 do Cantão de Vaud)].

A maioria – 17 das 18 – das comunicações recebidas de outras autoridades centrais respeita a alterações de residência para Portugal (cfr. artigo 5.º, n.º 2, da Convenção).

Estas 17 comunicações sobre alteração da residência habitual para Portugal vinham acompanhadas da decisão que aplicou medida de proteção no país da prévia residência habitual, sendo que em 11 as medidas aplicadas respeitavam a regimes de curatela (a maioria, curatela de representação e gestão de bens), 5 ao regime de tutela e 1 a medida de salvaguarda judicial.

Na única comunicação de autoridade central congénere que não respeitava à comunicação de alteração de residência habitual para Portugal, estava em causa encaminhamento de pedido de cooperação remetido diretamente por tribunal português, o qual não se inseria no âmbito da Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos.

A AC portuguesa recebeu, ainda, **um** pedido de cooperação remetido diretamente por juiz de tribunal francês, o qual demandou articulação com as autoridades judiciárias competentes em Portugal e, bem assim, com a autoridade central francesa.



4.2. DAS COMUNICAÇÕES PROVENIENTES DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS PORTUGUESAS

4.2.1. MINISTÉRIO PÚBLICO

Por reporte aos **82** DA abertos em 2025, **14** iniciaram-se com comunicações recebidas diretamente de estruturas funcionais do Ministério Público.

Pela Procuradoria-Geral Regional de Lisboa foram remetidas comunicações na origem de **dois** novos DA, com encaminhamento de pedido de comunicação às autoridades francesas e brasileiras de decisões proferida pelos tribunais portugueses (respetivamente, nas comarcas de Lisboa Norte e de Lisboa Oeste).

Na origem de **12** novos DA de 2024 estiveram comunicações remetidas pelas Procuradorias da República de comarca. Destas:

- **4** respeitam a pedidos de legislação estrangeira equivalente ao regime jurídico do maior acompanhado;
- **2** eram relativas a pedidos de colaboração para obter informação, documentos ou decisão através de autoridades centrais congéneres;



- **2** continham pedidos de esclarecimento sobre o reconhecimento e produção de efeitos de determinada decisão ou medida em Portugal;
- **1** respeitou a pedido de comunicação com as autoridades francesas ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Convenção, considerando que havia notícia que cidadã de nacionalidade portuguesa, temporariamente em Portugal, necessitava de medidas de acompanhamento poderia ter processo semelhante em França (país da sua última residência habitual);
- **1** correspondeu a comunicação de abertura de dossiê de preparação e acompanhamento referente a pessoa adulta vulnerável de nacionalidade estrangeira;
- **1** a comunicação de arquivamento de dossiê de preparação e acompanhamento referente a pessoa adulta vulnerável de nacionalidade estrangeira; e
- **1** a comunicação de propositura de ação de acompanhamento de pessoa adulta vulnerável de nacionalidade estrangeira.

4.2.2. TRIBUNAIS

Dos **82** novos DA registados em 2025, **17** iniciaram-se com comunicações recebidas diretamente de tribunais judiciais nacionais, destinadas a:

- **8**, a comunicar alteração de residência às autoridades competentes (através das respetivas autoridades centrais, quando existentes) do Estado da nova residência habitual;
- **6**, a comunicar, para conhecimento, decisão judicial às autoridades competentes (através das respetivas autoridades centrais, quando existentes) do Estado da nacionalidade do adulto beneficiário de medida de acompanhamento ou da sua anterior residência habitual; e

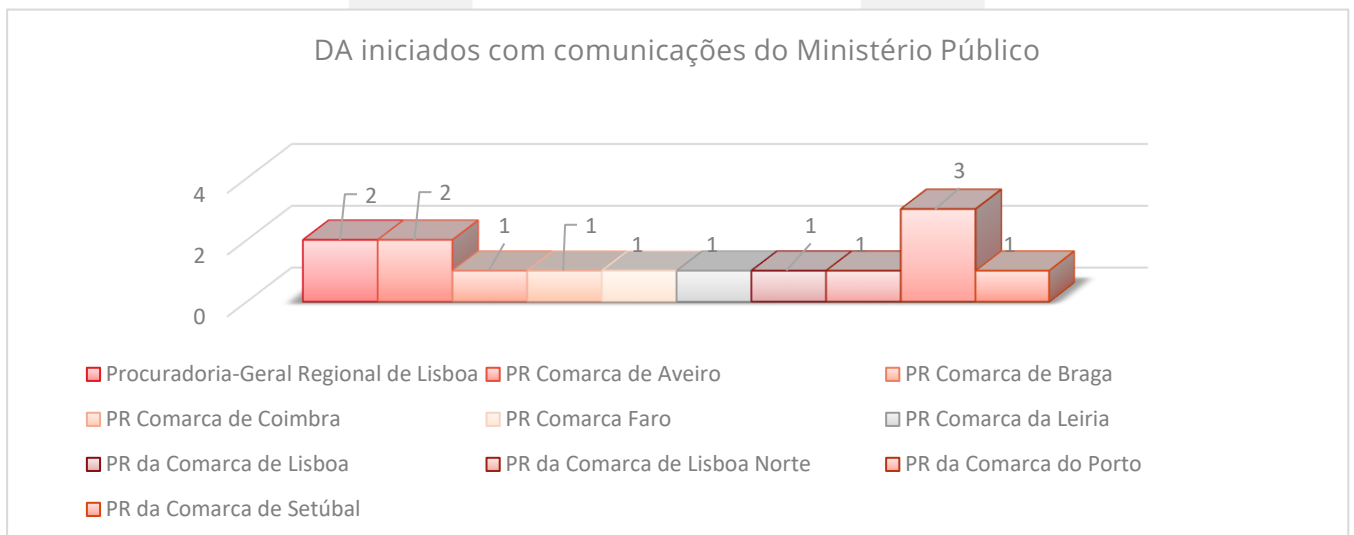


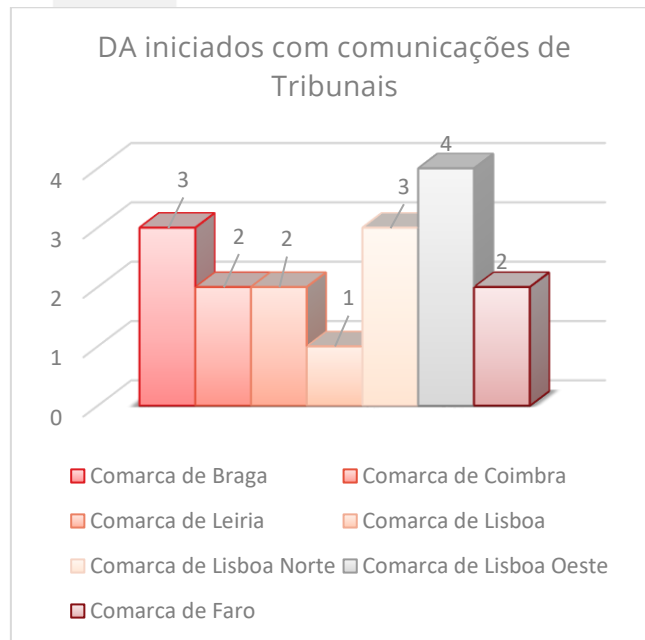
- **3**, a solicitar a colaboração da AC na obtenção de informação ou de elementos (decisões ou outros) junto das autoridades competentes doutros Estados (contratantes e não contratantes).

Um dos processos cuja certidão foi remetida para comunicação com as autoridades do Reino de Espanha, em virtude de alteração da residência habitual, era um processo de tratamento involuntário.

Dos oito casos em que foi solicitada a colaboração da AC para comunicação de decisões e necessidade de acompanhamento às autoridades do Estado da nova residência habitual, em cinco trata-se de Estados não contratantes da Convenção (a saber: Espanha, Brasil e Guiné-Bissau).

Das seis comunicações de decisões às autoridades de outros Estados (nacionalidade ou da anterior residência habitual), em quatro casos estavam em causa Estados não contratantes da Convenção (a saber: Brasil, Guiné-Bissau e Angola).





*

4.3. DAS COMUNICAÇÕES DIRETAS DE OUTRAS ENTIDADES

Dos **82** DA abertos no período em referência, **30** tiveram origem em comunicações recebidas diretamente de outras entidades, excluídas as Autoridades Centrais, os tribunais e o Ministério Público.

Dois delas tiveram origem em Conservatórias do Registo Civil, solicitando a colaboração da AC com vista a obter esclarecimento sobre o procedimento a adotar pelas Conservatórias de Registo Civil para reconhecimento das decisões proferidas no âmbito de proteção de adultos, para efeitos de averbamento no registo civil. Em ambos os casos estavam em causa decisões proferidas por tribunais franceses, após a entrada em vigor da Convenção em França e em Portugal, pelo que era aplicável o princípio do reconhecimento das medidas por mero efeito legal, previsto no artigo 22.º da Convenção.

Pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros foi solicitada a cooperação da AC em **cinco** situações distintas. Quatro das quais eram dirigidas à transferência de cidadãos de nacionalidade portuguesa internados em unidades hospitalares, num dos casos em Portugal

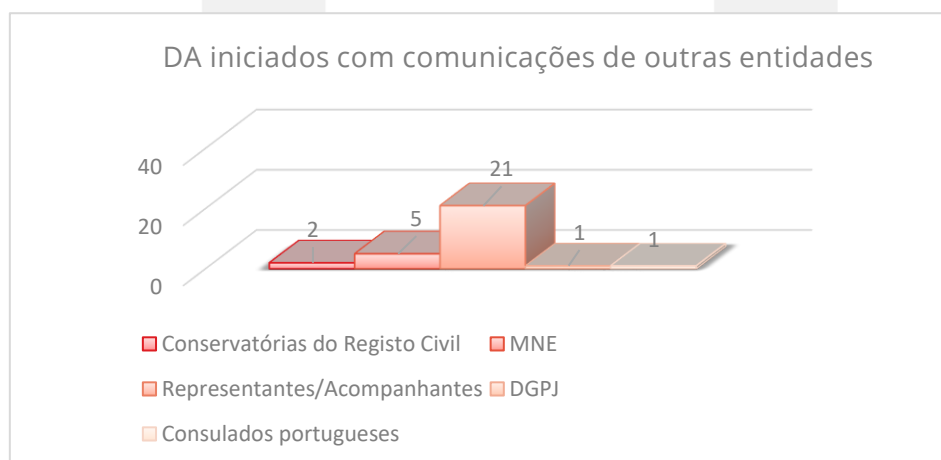


(residindo, habitualmente, em França), noutro em França com intenção de regresso a território nacional e noutros dois casos em países terceiros (Espanha e Luxemburgo). Numa outra situação era solicitada informação sobre os procedimentos a adotar para averbamento de decisão espanhola no registo civil português.

Pelo Consulado Geral de Portugal em Marselha foi solicitada a cooperação da AC numa situação com vista a proceder ao averbamento de medida de proteção aplicada em França no registo da certidão de nascimento de cidadã portuguesa e, bem assim, a esclarecer a necessidade de eventual reconhecimento formal para plena produção de efeitos de decisão proferida por tribunal francês.

Pela Direção-Geral da Política de Justiça foi solicitada a colaboração da AC na resposta a um questionário, onde fizemos constar, designadamente, dados estatísticos da AC.

Por fim, das 30 comunicações recebidas de outras entidades, **21** foram dirigidas por peças adultas com vulnerabilidades ou por outras pessoas em sua representação ou no seu interesse. Destas 21 comunicações, 13 respeitavam a pedidos de informação sobre reconhecimento de medidas, uma a pedido de mediação com entidade bancária e as restantes a pedidos de informação e / ou de intervenção sobre a aplicação de medidas de acompanhamento em Portugal.



*



4.4. Dos DA Internos da Autoridade Central

Para além dos DA já acima assinalados, dos **82** novos DA registados em 2025, **dois** respeitam a organização interna da Autoridade Central (AC).

Os mesmos são relativos aos relatórios de atividades e a solicitação para subscrição de aplicação de tradução automática de documentos (ainda não concretizada).

*

5. Pedidos de Legislação Estrangeira

Conforme resulta dos dados expostos no capítulo precedente, no ano de 2025 foram dirigidos à Autoridade Central (AC) **quatro** pedidos de informação sobre legislação referente a regimes equivalentes ao nosso regime jurídico do maior acompanhado, vigentes nos mais diversos Estados, por referência, em geral, ao Estado de nacionalidade do adulto beneficiário do acompanhamento.

Deste modo, apesar de aqueles pedidos, em regra, não serem acompanhados do respetivo despacho fundamentado, designadamente, com indicação das normas jurídicas que os sustentam, em face do elemento de conexão verificado – o Estado da nacionalidade – serão tais pedidos fundados, presumivelmente, na aplicação das normas de conflito previstas no Código Civil, em particular nos artigos 25.º e 31.º, n.º 1, e não na norma contida no n.º 2 do artigo 13.º da Convenção.

Com efeito, a Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos estabelece, nos artigos 13.º e seguintes, normas de conflito que determinam qual a legislação aplicável, designadamente, para aplicação de *medidas de proteção* (no nosso ordenamento, medidas de acompanhamento). Normas que devem prevalecer sobre as normas estabelecidas em legislação ordinária, desde logo, por respeito ao artigo 8.º da Constituição.



Nestes termos, e tratando-se de normas de aplicação universal – isto é, cuja aplicabilidade não depende da vigência da Convenção no Estado cuja legislação apresente conexão relevante – deverão ser aplicadas pelos tribunais portugueses em matéria de proteção de adultos vulneráveis. Assim, sendo os tribunais portugueses competentes para decretar medidas de proteção, ao abrigo dos artigos 5.º e seguintes da Convenção, deverão, por regra, nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 1 da Convenção, aplicar o direito interno. Com esta regra, pretende a Convenção evitar óbices à implementação de medidas de proteção nos Estados onde se prevê que tais medidas sejam aplicadas. Ademais, com a proibição expressa de reenvio estabelecida no artigo 19.º da Convenção, dúvidas não restam de que, em matéria de proteção de adultos vulneráveis, não deverão os tribunais portugueses aplicar as normas de conflitos de leis previstas em legislação interna, face à prevalência da Convenção.

Deste modo, muito embora a AC satisfaça os pedidos de legislação que lhe são dirigidos, tem sido assinalado, em resposta, a vigência da Convenção e a previsão das referidas normas de conflito de leis, previstas nos artigos 13.º e seguintes. Informação que poderá justificar a manutenção da tendência decrescente dos pedidos desta natureza, no ano de 2025, onde se totalizaram apenas quatro pedidos (que haviam sido cinco em 2024 e dez em 2023).

Sinaliza-se, ainda, que, não obstante a regra ser a aplicação da própria lei pelas autoridades competentes nos termos da Convenção, é, igualmente, estabelecida a possibilidade de aplicação de outra legislação que apresente com a situação do adulto conexão relevante (cfr. artigo 13.º, n.º 2, da Convenção).

No ano de 2025 foram registados quatro DA, com origem em pedidos de legislação vigente, nesta matéria, nos seguintes países: Angola, Venezuela, Reino Unido e China.

Mantêm-se disponibilizadas no Portal do Ministério Público, no módulo de perguntas frequentes, as ligações através das quais está disponível a legislação substantiva em matéria



de adultos vulneráveis, por referência aos Estados contratantes da Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos¹.

*

6. DAS COMUNICAÇÕES DIRIGIDAS A ESTRUTURAS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A este respeito, mantiveram-se, em traços gerais, os procedimentos adotados nos anos anteriores, os quais, não obstante serem objeto de contínua reflexão e das adequações que cada caso justifica, foram sedimentados na reunião realizada a 15.10.2021, com a participação dos membros da AC e de Senhores Procuradores-Gerais Adjuntos e de Senhoras Procuradoras da República em representação das quatro Procuradorias-Gerais regionais. Esta reunião² foi motivada, nomeadamente, pela necessidade de transmissão do debate e interpretação da Convenção no âmbito de Grupo de Trabalho constituído pelo Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, destinado à elaboração e revisão de manual prático de implementação da Convenção.

Importa recordar que aquando da auscultação efetuada no início de 2019 junto das Procuradorias-Gerais regionais, foi unanimemente reconhecida a legitimidade do Ministério Público para propor ações de revisão e confirmação de sentença estrangeira em representação do maior acompanhado³.

Na sequência dos trabalhos desenvolvidos, e em especial, em resultado da participação dos membros da AC no mencionado grupo de trabalho, é hoje pacífica a aceitação da vigência

¹ Acessível em <https://www.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/autoridade-central-para-convencao-relativa-protecao-internacional-de-adultos>.

² Cujas atas foram divulgadas no SIMP a 25.01.2022.

³ Com sinalização expressa, por parte da Procuradoria-Geral regional de Coimbra, no sentido de aquela legitimidade para atuar *em representação* se verificar apenas nos casos equiparados ao regime de acompanhamento de representação previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 145.º do Código Civil, ao abrigo do disposto no artigo 23.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (e em consonância com o previsto no artigo 19.º, n.º 1, do mesmo Código) e nos artigos 4.º, n.º 1, *b)*, e 9.º, n.º 1, *c)*, do atual Estatuto do Ministério Público.



do **princípio do reconhecimento das medidas de proteção por mero efeito legal**, desde que se trate de medida aplicada por decisão posterior à data da entrada em vigor da Convenção em Portugal (cfr. artigo 50.º, n.º 2 da Convenção).

Este princípio não afasta a eventual necessidade de reconhecimento, nos termos previstos no artigo 23.º da Convenção, o qual só será aplicável perante concreta necessidade de revisão e confirmação da respetiva decisão estrangeira em razão de concreto óbice à sua implementação em Portugal (por exemplo, ao nível do registo civil ou de outras instituições, públicas ou privadas, como as bancárias ou financeiras). O que deverá ocorrer a pedido ou quando o próprio Ministério Público verifique existirem razões que aconselham ao reconhecimento formal.

Ainda assim, por força da já assinalada norma de delimitação do âmbito temporal das normas sobre o reconhecimento e execução de medidas (o n.º 2 do artigo 50.º), e face à inexistência de previsão de outro mecanismo de reconhecimento de decisões estrangeiras, as decisões proferidas em data anterior à entrada em vigor da Convenção (em Portugal), justificam, ainda, o encaminhamento à Procuradoria-Geral Regional junto do Tribunal da Relação competente para a ação de revisão e confirmação da sentença estrangeira. A mesma necessidade poderá existir nos casos em que, embora a decisão de proteção fosse posterior à data da entrada em vigor da Convenção, a sua implementação e o reconhecimento dos poderes da pessoa designada como representante encontrou obstáculos (designadamente, por parte da Conservatória do Registo Civil ou de instituições bancárias) que podem determinar a necessidade de propositura de ação de revisão e confirmação de sentença estrangeira (por referência ao artigo 23.º da Convenção).

Em qualquer caso, a comunicação de decisão de medida de proteção aplicada a adulto que passou a residir habitualmente em Portugal determina sempre o encaminhamento ao Ministério Público junto do tribunal territorialmente competente para eventual modificação ou levantamento da medida e, bem assim, para eventual ponderação da necessidade de



designação de novo acompanhante ao adulto (cfr. artigo 12.º da Convenção e artigos 149.º e 155.º do Código Civil).

A este respeito, e face ao que dispõe o artigo 12.º da Convenção, conforme debatido na acima mencionada reunião, cumpre assinalar o entendimento já expresso no anterior relatório de atividades, segundo o qual o mero arquivamento do dossiê de preparação e acompanhamento (DA) não poderá ser considerado como decisão que põe termo à medida de proteção, mesmo que com fundamento na sua desnecessidade, ao abrigo do n.º 2 do artigo 140.º do Código Civil, considerando que o Ministério Público não tem competência para aplicar ou revogar medidas, mas tão só legitimidade para o requerer ao tribunal competente. Nestes casos, concluindo o Ministério Público pela desnecessidade de medidas de acompanhamento e considerando a vigência na nossa ordem jurídica da medida de proteção aplicada noutro Estado contratante (por força e ao abrigo dos artigos 12.º e 22.º da Convenção), deverá requerer ao tribunal que determine a cessação da medida aplicada (cfr. artigo 149.º do Código Civil).

No âmbito das situações em que as autoridades portuguesas seriam competentes para adotar, modificar ou fazer cessar medidas de proteção, à luz da Convenção, no ano de 2025, a AC interveio ao abrigo das suas competências de cooperação e de prestação de informação (cfr. artigo 29.º, n.º 2 da Convenção), no âmbito de **62 (sessenta e dois) dossiês de preparação e acompanhamento (DA) do Ministério Público**.

Nestes DA estão incluídos alguns casos de pedidos de cooperação iniciados em anos anteriores (ou seja, incluem DA registados na PGR em anos anteriores), cuja colaboração e monitorização da AC se manteve necessária no ano de 2025.

Anota-se, ainda, que se contabilizam neste campo do relatório os pedidos de legislação efetuados em concretos processos (ações ou dossiês de preparação e acompanhamento), no âmbito dos quais as autoridades judiciais portuguesas exerceram a competência prevista no artigo 5.º, n.º 1 da Convenção e a Autoridade Central exerceu as competências e



atribuições, igualmente, previstas na Convenção, prestando informação sobre a legislação existente e aplicável (cfr. artigo 29.º, n.º 2 da Convenção).

Dos **62** DA do Ministério Público das comarcas territorialmente competentes, **61** são relativos a preparação e acompanhamento de ações especiais de maior acompanhado e **um** a processo de tratamento involuntário.

Destes, em **27** foi comunicada, em 2025, decisão proferida em ações de acompanhamento de maior (quatro das quais haviam sido proferidas em 2024); e em **7** foi comunicado o arquivamento do dossiê sem propositura de ação.

Duas das decisões proferidas declararam cessado o acompanhamento que havia sido decretado noutra Estado contratante, ao abrigo do disposto nos termos conjugados dos artigos 12.º da Convenção e 149.º do Código Civil.

No ano de 2025, a AC exerceu, ainda, as suas competências de no âmbito de **10** DA das Procuradorias-Gerais Regionais, com vista à propositura de ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira.

Destes dez DA, sete correram termos na Procuradoria-Geral Regional de Lisboa e três na Procuradoria-Geral Regional do Porto (onde se incluem os Serviços do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Guimarães).

Em cinco destes dez DA, em 2025, foi comunicada decisão proferida na ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira. Dois desses mesmos DA foram arquivados sem propositura de ação e num foi proposta ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira, no ano de 2025.

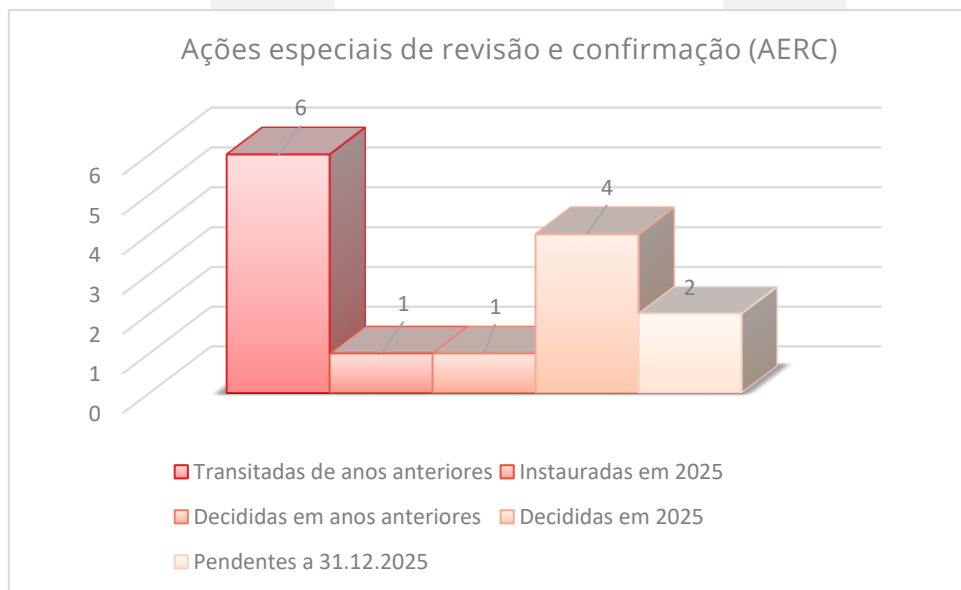
*



7. AÇÕES ESPECIAIS DE REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA (AERC)

Na sequência do envio das decisões estrangeiras pela Autoridade Central ou após requerimento ou exposição diretamente remetida ao Ministério Público pelas pessoas ou entidades que acompanham os adultos beneficiários das medidas de proteção, no ano de 2024 foi comunicada a instauração e / ou a decisão de **7** (sete) ações de revisão e confirmação de sentença estrangeira.

Destas 7 ações, 2 permaneciam pendentes a 31.12.2025, em quatro foi proferida decisão em 2025 e numa a decisão foi proferida em 2024, mas apenas comunicada à AC em 2025.



*



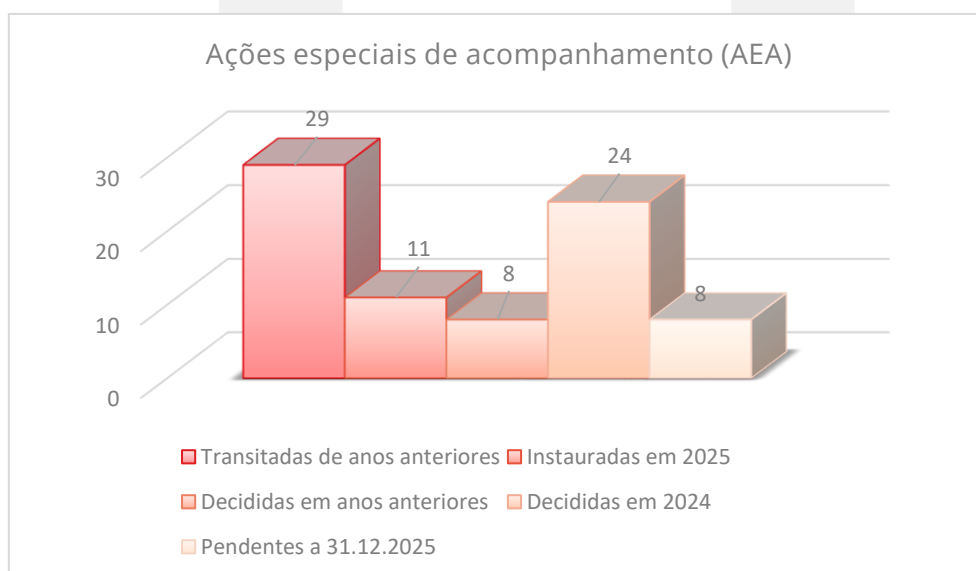
8. AÇÕES ESPECIAIS DE ACOMPANHAMENTO (AEA)

As comunicações recebidas na Autoridade Central (AC) e por esta encaminhadas permitem identificar, no ano 2025, **40** (quarenta) ações especiais de acompanhamento com conexão com as matérias objeto da Convenção.

Trata-se de ações no âmbito das quais foi suscitada a intervenção da AC, ao abrigo das suas competências de cooperação e de prestação de informações, no período temporal abrangido pelo presente relatório.

Das 40 ações acima referidas, 11 foram propostas em 2025 e 29 haviam sido instauradas em anos anteriores.

Destas 40, em 33 houve comunicação, em 2025, de decisão final - 8 das quais em anos anteriores, mas apenas comunicadas à AC em 2025. Outras 8 ações mantiveram-se pendentes (à data 31.12.2025).



*



9. OUTROS PROCESSOS

No ano de 2024, foi solicitada a colaboração da AC, no âmbito das suas competências de cooperação internacional, no âmbito de **quatro processos de tratamento involuntário**.

Foi ainda solicitada a colaboração da AC no âmbito de um **processo de divisão de coisa comum**.

*

10. ARTICULAÇÃO COMUNICACIONAL E FUNCIONAL COM OUTRAS ENTIDADES

No âmbito das suas funções de cooperação internacional, a AC manteve ainda relações institucionais de articulação com outras entidades não judiciárias, nacionais e estrangeiras, entre as quais:

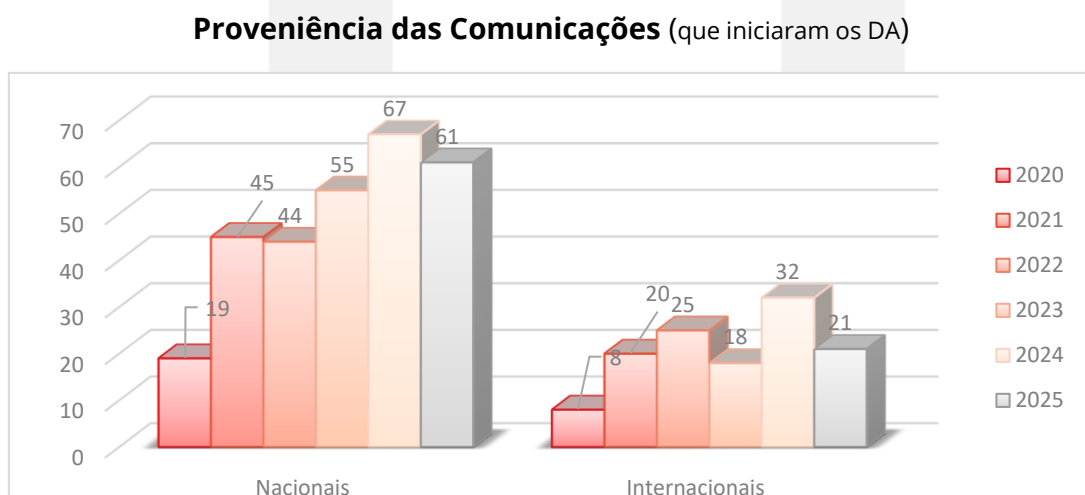
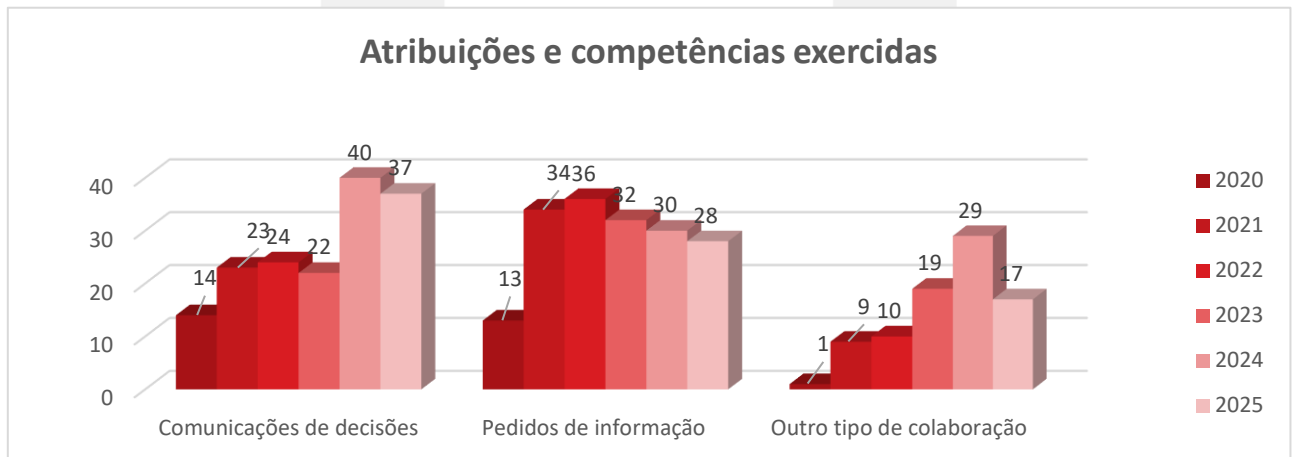
- Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE): os Serviços de Emigração deste Ministério procuraram a colaboração da AC portuguesa, em cinco situações, essencialmente, no contexto do regresso de cidadãos portugueses a Portugal, beneficiários de medidas de proteção aplicadas noutros Estados ou com necessidade de acompanhamento; bem como, numa outra situação, com vista à aplicação e produção de plenos efeitos em Portugal de medida de proteção aplicada noutro Estado. Num destes casos, foi pedida a colaboração da autoridade central no sentido de se agilizar pela transferência de adulto internado em Portugal, para França (Estado da sua residência habitual).
- Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ): a pedido desta entidade, a AC prestou contributos sobre opções de política legislativa para a regulação da proteção de adultos vulneráveis na União Europeia, bem como contributos de resposta a questionário da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

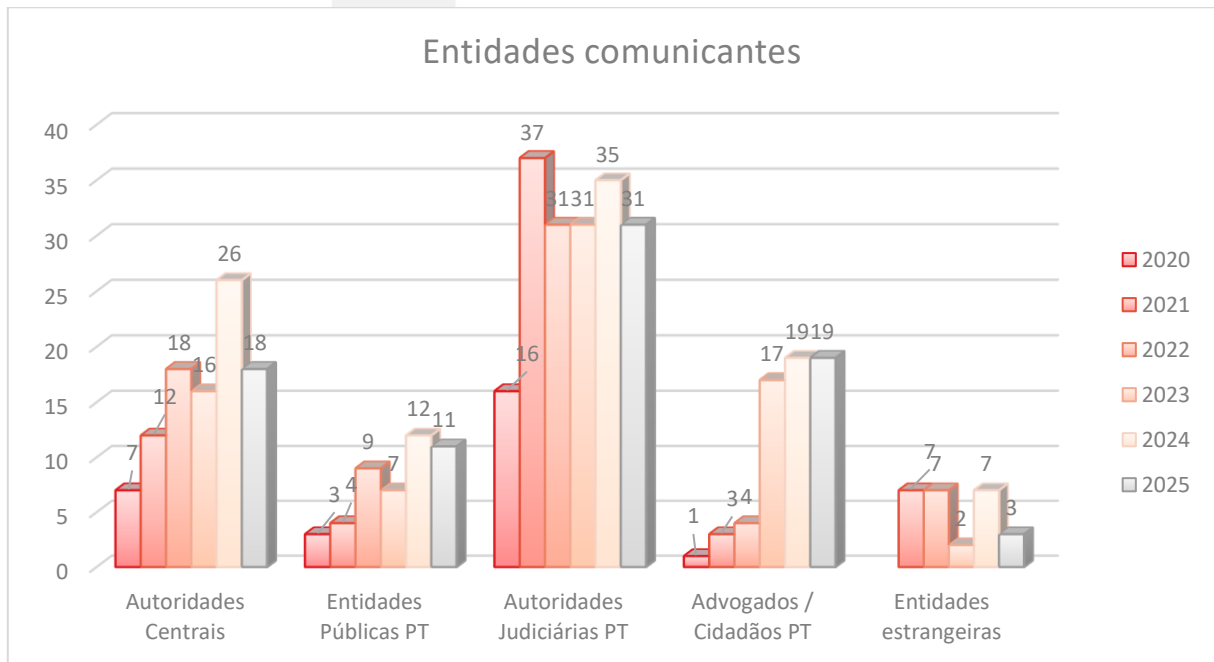


No âmbito das suas competências, a AC diligenciou pela boa comunicação com autoridades de Estados contratantes e não contratantes, como as autoridades centrais e autoridades localmente competentes e, em particular, no que respeita a Estados não contratantes, com as Procuradorias-Gerais de Espanha, do Brasil, de Angola e da Guiné-Bissau.

*

11. REFERÊNCIAS ESTATÍSTICAS ACUMULADAS





*

12. REUNIÕES DE TRABALHO

- A) Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial** – a magistrada membro da AC participou nas reuniões de membros nacionais do ponto de contacto da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial, onde foi discutida a proposta de Regulamento da União Europeia sobre proteção internacional de adultos.
- B) Grupo de Trabalho | Estratégia Nacional do Ministério Público para os Adultos com Vulnerabilidades:** a magistrada membro da AC integra e coordena o grupo de trabalho, constituído por [despacho de S. Exa. o Senhor Procurador-Geral da República de 16.07.2025](#), no âmbito da [Estratégia Nacional do Ministério Público para os Adultos com Vulnerabilidades](#) (com [documento em leitura fácil](#)). Em 2025 iniciaram-se reuniões de trabalho com os magistrados em funções nas circunscrições territoriais das quatro Procuradorias-Gerais Regionais, realizando-se a 21.11.2025 na



[Procuradoria-Geral Regional do Porto](#) e a 15.12.2025 na [Procuradoria-Geral Regional de Coimbra](#).

- C) **ENIPD:** a magistrada membro da AC participou na reunião anual da Comissão de Acompanhamento da execução da Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência 2021-2025.

✱

13. PARTICIPAÇÃO EM CONFERÊNCIAS E PUBLICAÇÕES

A) *Practical Handbook on the operation of the 2000 Protection of Adults Convention:*

os membros da AC participaram na elaboração do manual prático publicado na [página da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado](#);

B) Conferência “Direitos das Pessoas com deficiência”, Ordem dos advogados,

04.02.2025, Lisboa: a convite da Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados, a magistrada membro da AC participou na Conferência “Direitos das Pessoas com deficiência”, onde se debruçou sobre os direitos de participação processual das pessoas com deficiência e das adaptações processuais necessárias para garantir desses mesmos direitos;

C) Ação de formação para magistrados do Ministério Público de Espanha,

11.02.2025, Madrid: a convite da Fiscalía General do Reino de Espanha, a magistrada membro da AC participou na formação «INTERVENCIÓN DEL MINISTERIO FISCAL EN ASUNTOS CIVILES CON INCIDENCIA TRANSFRONTERIZA Y EN PROCEDIMIENTOS DE COOPERACIÓN JURÍDICA INTERNACIONAL CIVIL», sobre a aplicação da Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos e o papel da AC;

D) Colóquio sobre o regime jurídico do maior acompanhado, 22.04.2025,

Coimbra: a convite da CNIS – Confederação Nacional das Instituições de



Solidariedade, a magistrada membro da AC participou no *Colóquio sobre o regime jurídico do maior acompanhado*, organizado pela CNIS – Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, com a colaboração da UDIPSS – União Distrital das Instituições Particulares de Solidariedade Social de Coimbra, numa intervenção sobre o tema dos *acompanhantes*;

- E) E-book relativo à celebração dos 45 anos das Relações Internacionais do Ministério da Justiça:** a convite da Direção-Geral da Política de Justiça, a magistrada membro da AC participou no [e-book relativo à celebração dos 45 anos das Relações Internacionais do Ministério da Justiça](#), com texto sobre «*A proteção dos adultos no contexto internacional: a resposta normativa da Conferência da Haia*», cuja sessão de lançamento decorreu em junho de 2025, na Direção-Geral da Política de Justiça;
- F) III Encontro de Grupos de Autorrepresentação, 24.11.2025, Vila Nova de Famalicão:** a convite da Comissão Organizadora, e no âmbito da Parceria Interinstitucional criada entre a Associação Famalicense de Prevenção e Apoio à Deficiência (AFPAD), a ACIP – Ave Cooperativa Intervenção Psico-social CRL, a Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental (APPACDM) - Complexo V. N. Famalicão, o Centro Social da Paróquia de Landim, o Centro Social e Cultural de S. Pedro de Bairro e a Associação Teatro Construção (ATC), a magistrada membro da AC participou no III Encontro de Autorrepresentantes, com intervenção sobre “*Os direitos e a voz das pessoas com deficiência nos processos – participação ativa, participação digna*”;
- G) Livro “Equal Rights, Equal Voices”:** no âmbito do projeto EQUAL, e a convite do Observatório da Deficiência e Direitos Humanos / ISCSP, a magistrada membro da AC participou no livro [Equal Rights, Equal Voices](#), com capítulo intitulado “*Legal Framework of the Accompanied Adult: Regime and Challenges in the Light of the CRPD*”, editado e divulgado em dezembro de 2025.



*

14. PERSPETIVA GLOBAL

O presente relatório revela a continuidade do trabalho desenvolvido pela AC no ano transato, quer na perspetiva da cooperação e articulação institucional, quer no plano do volume de trabalho tratado no âmbito da AC.

O número de pedidos de informação sobre legislação aplicável mantém-se baixo. Para este efeito terá contribuído a divulgação da interpretação veiculada pela Conferência da Haia, com a qual esta Autoridade Central concorda, segundo a qual os artigos 13.º e seguintes da Convenção contêm normas de direito internacional privado sobre a legislação aplicável, de aplicação universal - isto é, independentemente de se tratarem de adultos com nacionalidade de Estado não contratante da Convenção - e que prevalecem sobre as normas de direito internacional privado estabelecidas na legislação nacional (no caso, o Código Civil).

Por outro lado, considerando que o número de decisões aplicadas após a data da entrada em vigor da Convenção em Portugal foi superior ao dos anos anteriores, foram, consequentemente, também, poucos os casos em que houve a necessidade de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras, atento o disposto nos artigos 22.º, n.º 1, e 50.º, n.º 2, ambos da Convenção.

No âmbito da articulação com entidades com competência em matéria de proteção de adultos, nacionais e internacionais, as atividades desenvolvidas em 2025 revelam o trabalho de continuidade e de consolidação das práticas de cooperação anteriormente instituídas, com próxima articulação, nos casos que o justificaram.

No plano interno, assinala-se, ainda, a colaboração direta com magistrados, especialmente, do Ministério Público, em vários casos que demandam a aplicação da Convenção. Colaboração que se apresenta, tanto no plano da cooperação, como numa perspetiva de consolidação da interpretação das normas da Convenção.



Consolidação que se efetuou, também, no ano de 2025, quer através da participação em ações de formação e conferências, quer na coordenação pela magistrada membro da AC do Grupo de Trabalho constituído por Despacho do Senhor Procurador-Geral da República, de 16.07.2025, no âmbito da [Estratégia Nacional do Ministério Público para os Adultos com Vulnerabilidades](#). Nas reuniões de trabalho dinamizadas pelo grupo de trabalho nas Procuradorias-Gerais Regionais foram discutidas questões de direito internacional privado em matéria de *proteção* de adultos com vulnerabilidades.

Lisboa, maio de 2026

Os Membros da Autoridade Central

Inês Robalo / Isabel Capela

**EM DEFESA DA
LEGALIDADE
DEMOCRÁTICA**